

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2016.**  
(do Sr. Alan Rick)

*Susta a alínea 'c' do Art. 19 da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013 que Dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da alínea 'c' do Art. 19 da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013 que - Dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

O Programa Mais Médicos para o Brasil foi criado pela **lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013**. O Programa tem o objetivo de aperfeiçoar médicos na atenção básica à saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde-SUS. O Art. 15 da referida lei disciplina os requisitos necessários à admissão no Programa para o médico, brasileiro ou estrangeiro, que tenha obtido o seu diploma no exterior, conhecido como médico intercambista:

“Art. 15.....

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

**I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;**

**II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e**

**III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica. (grifos nossos)**

.....”

Portanto, conforme se depreende do diploma legal há três requisitos básicos para que o médico formado no exterior ingresse no programa: apresentação do diploma, habilitação para o exercício da medicina e conhecimento em língua portuguesa.

Esse mesmo Art. 15, em seu parágrafo 1º, determina que, posteriormente, um Ato Conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde estabelecerá as condições para a participação do médico intercambista. Nesse sentido, foi editada em 8 de julho de 2013 a **Portaria Interministerial nº 1.369** que disciplina em seu Art. 19 a matéria:

“Art. 19. Constituem-se requisitos para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, entre outros previstos no edital de chamamento público:

.....

II - para os médicos intercambistas, o atendimento das seguintes condições:

a) apresentação de diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

b) apresentação de documento que comprove a habilitação para o exercício da medicina no exterior;

**c) ser habilitado para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde; e**

d) comprovação de conhecimentos de língua portuguesa.

.....”

Portanto, o Ato Conjunto incluiu um requisito extra, não previsto na lei aprovada pelo Congresso, para a admissão do médico intercambista: não ser habilitado em países onde o número da relação médicos/por mil habitantes, seja inferior a do Brasil, isto é 1,8 médicos por 1000 habitantes.

De fato, a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 621/13, que originou a Lei 12.871, esclarece qual foi a intenção do Governo em incluir essa restrição:

.....

Deve-se advertir que, no caso de seleção de médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras para participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, o Estado respeitará as diretrizes estabelecidas no Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da OMS (2010), que reúne princípios éticos no sentido de reforçar os sistemas dos países em desenvolvimento, incluindo assuntos como a capacidade e a qualidade de formação de profissionais, as políticas de apoio à fixação de profissionais de saúde, a reciprocidade dos benefícios, a coleta e intercâmbio de informações, o monitoramento e a pesquisa no tema. Ao mesmo tempo, é importante considerar a qualidade da formação, conforme as medidas tomadas pela Arco-Sur.

Baseado nas premissas preconizadas pela OMS, não poderão ser selecionados médicos oriundos de países que apresentem relação estatística médico/habitante menor que a do Brasil.

.....

Da leitura acima, vemos que o objetivo inicial do Governo era acatar as prescrições da Organização Mundial de Saúde no tocante ao Recrutamento Internacional de Profissionais de Saúde, porém essa intenção não se refletiu nem no texto inicial da Medida Provisória e nem no Projeto de Lei de Conversão aprovado pelo Congresso e sancionado pela Presidente, não sabemos qual real motivo de sua omissão.

Embora não questionemos o mérito da questão, essa inserção excepcional na norma regulamentadora vem produzindo consequências para os pretendentes às vagas que obtiveram seus diplomas em países que não atingem o percentual brasileiro de 1,8/1000 habitantes. Formandos que adquiriram seus diplomas em países vizinhos como Bolívia, Equador, Paraguai, Venezuela, entre outros, estão impedidos de ingressarem no programa, mesmo que não estejam exercendo suas profissões nesses países.

Inúmeras decisões judiciais garantiram aos postulantes que se enquadravam nas restrições estabelecidas pela Portaria o direito de serem selecionados no âmbito do Programa Mais Médicos, seja porque fere princípios constitucionais do livre exercício profissional e o da isonomia, seja porque o objetivo da norma da OMS é evitar o desfalque de médicos em regiões onde há carência de médicos para atender a população. Ora, isso não ocorre quando o médico, embora formado no exterior, não exerça sua profissão naquela localidade, razão porque não há que se falar em prejuízo àquela comunidade.

Gostaria de restringir a matéria ao aspecto constitucional e administrativo. É sabido que norma regulamentar não é lei e por isso não pode ampliá-la e nem restringi-la. No ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à Lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completa-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários para sua aplicação.”<sup>1</sup>

Não poderia o Poder Executivo inovar na regulamentação da matéria, restringindo direito subjetivo em flagrante arripio à decisão soberana do Congresso Nacional, que não pode ter suas prerrogativas usurpadas pelo Poder Executivo.

O remédio constitucional erigido pelo legislador para reestabelecer as prerrogativas parlamentares é o Decreto Legislativo, instrumento destinado a sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, ao qual solicito o apoio deste projeto para sua aprovação e restabelecer a competência desta Casa para a produção de leis.

Brasília, de de 2016.

**ALAN RICK**  
**Deputado Federal/PRB-AC**

---

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Pg. 131 citando STJ, REsp 330.103, DJU 25.3.2002